
ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

PROCESSO Nº 65/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2026

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Objeto: *Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de cobertura em estrutura metálica, com cerca de 1.357,33m² e 9m de altura, Praça João Costa, S/N, Bairro Centro, Lages/SC.*

SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **41.994.319/0001-67**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos por DUTRI ENGENHARIA METALÚRGICA LTDA e CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de **3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. Igualmente, conforme o **art. 9.7 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2026**, "*o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*". Assim, as presentes contrarrazões são tempestivas, sendo apresentadas dentro do prazo legal.

02. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

As empresas recorrentes sustentam, em síntese, a suposta invalidade das CATs e dos atestados apresentados pela Recorrida, alegando que determinados acervos técnicos estariam vinculados exclusivamente ao profissional responsável técnico, e não à empresa licitante. Aduzem, ainda, a existência de supostas divergências quantitativas entre os projetos e as respectivas CATs, bem como alegada incompatibilidade técnica dos materiais empregados nas obras apresentadas para fins de comprovação da capacidade técnica. Por fim, requerem a aplicação de sanções administrativas, sob o argumento de que teria havido apresentação de documentação supostamente falsa.

Todavia, os recursos não merecem prosperar, pois se baseiam em interpretação equivocada da legislação, tentativa de restrição indevida da competitividade e ilações sem qualquer comprovação técnica ou jurídica concreta, conforme se demonstrará a seguir.

03. DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

Inicialmente, importa destacar que a Administração agiu em absoluta observância à Lei nº 14.133/2021 ao realizar diligência para esclarecimento e complementação documental.

O **art. 64 da Lei 14.133/2021** autoriza expressamente a realização de diligências para saneamento de dúvidas e complementação de informações já existentes nos documentos apresentados, sendo vedada apenas a inclusão de documento novo que altere a substância da proposta ou da habilitação.

Da mesma forma, o **item 8.13 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2026** prevê expressamente a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados, mediante decisão fundamentada do Agente de Contratação, vejamos:

8.13. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 8.11.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 horas, para:

8.13.1 a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

8.13.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.13.3 suprimimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;

8.13.4 suprimimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

No presente caso, a diligência teve a finalidade de esclarecer e complementar informações técnicas já constantes da documentação originalmente apresentada, inexistindo qualquer ilegalidade. Vejamos, a comprovação por exemplo da cobertura em policarbonato deve ser feita através de documentos complementares, como fora feito, visto que não existe a atividade técnica no CREA com essa descrição específica.

Assim, as alegações recursais partem de premissa equivocada ao tentar invalidar documentos regularmente aceitos pela Administração após diligência legítima e prevista legalmente.

04 – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DA VINCULAÇÃO ENTRE EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO

As recorrentes sustentam que determinadas CATs estariam vinculadas ao profissional responsável técnico e não poderiam ser utilizadas pela empresa Recorrida. Tal interpretação contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do TCU e o entendimento dominante acerca da qualificação técnica em licitações.

Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida em nome do profissional, não da empresa. Todavia, é justamente por isso que o Edital e Termo de Referência prevê dois requisitos distintos e complementares: a capacidade técnico-operacional da empresa (comprovada por atestados em nome da pessoa jurídica) e a capacidade técnico-profissional do responsável técnico vinculado (comprovada pelas CATs do profissional). As CATs em nome do profissional Murilo Cassol Daga, devidamente vinculado ao quadro técnico da Recorrida, cumprem exatamente essa segunda função.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a qualificação técnico-profissional pode ser demonstrada por meio do acervo do responsável técnico

designado, independentemente do vínculo empregatício ter se dado com outra pessoa jurídica à época da obra.

A legislação não exige que a empresa tenha sido constituída anteriormente à execução de todos os acervos apresentados, sobretudo quando há comprovação de participação direta do responsável técnico posteriormente integrado ao quadro técnico da empresa. Admitir a tese das recorrentes equivaleria, na prática, a impedir que empresas novas participassem de licitações públicas mesmo possuindo corpo técnico plenamente qualificado, o que afrontaria os princípios da competitividade, razoabilidade e ampla concorrência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital, que determina que "*as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados*".

Além disso, as CATs apresentadas possuem validade perante o CREA-SC, inexistindo qualquer declaração de nulidade ou irregularidade pelos órgãos competentes. Não cabe às recorrentes presumirem invalidade documental sem qualquer decisão técnica ou administrativa do CREA nesse sentido.

Ademais, alegam que a empresa não atende às exigências mínimas de Qualificação Técnica Operacional requeridas no certame. Pois bem, somente as obras de Zórtea (CAT 252026181793) e Formosa do Sul (CAT 252024167087) já em si já atendem as especificações mínimas exigidas.

05. DA INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE OU IRREGULARIDADE NOS QUANTITATIVOS

As alegações de supostas divergências entre projetos e CATs igualmente não merecem prosperar. As recorrentes tentam induzir interpretação simplista ao comparar isoladamente áreas constantes em projetos originais com quantitativos finais registrados em CATs e atestados técnicos.

Todavia, as divergências apontadas possuem explicações técnicas legítimas e documentadas:

- Aditivos contratuais: as obras de Zortéa e Formosa do Sul passaram por aditivos durante sua execução, ampliando a área efetivamente construída em relação ao projeto original. Trata-se de prática plenamente legal e corriqueira em contratos públicos de obras, nos termos da Lei 14.133/2021 e contemplada na Cláusula Décima Sexta do Edital. As CATs refletem o

quantitativo efetivamente executado e registrado perante o CREA, não o quantitativo original do projeto.

- Diferença entre área de projeção e área de cobertura inclinada: a área real de uma cobertura com inclinação é sempre superior à sua projeção horizontal (planta baixa). A obra de Piratuba, por exemplo, possui inclinação de 22,8% (documentada na prancha M03-06), o que gera diferença mensurável entre a área projetada e a área real de cobertura. Tal diferença é tecnicamente esperada e não representa qualquer irregularidade.

As recorrentes não apresentam qualquer laudo técnico, perícia ou prova concreta de falsidade material, limitando-se a meras alegações subjetivas e especulativas. Importante destacar que acusações graves como "fraude", "falsidade" e "documentação falsa" exigem prova robusta e inequívoca, absolutamente inexistente no presente caso. Não se admite, em processo licitatório, tentativa de desclassificação baseada em conjecturas ou presunções.

06 – DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE MATERIAL (POLICARBONATO)

Também não procede a alegação de incompatibilidade técnica relativa ao material de cobertura. A documentação juntada à diligência demonstra, de forma expressa e inequívoca, a utilização de polycarbonato nas obras apresentadas:

- Obra Piratuba (CAT 252025175770): a prancha M03-06 do projeto executivo discrimina 14 tipos de telhas em polycarbonato (TELH01 a TELH14), com área total de 1.452,35 m², superando amplamente o mínimo de 638,33 m² exigido (50% de 1.276,65 m²). A altura dos pilares metálicos, conforme prancha M05-06, é de 1.093,50 cm (10,935 m), superior ao mínimo de 9 m previsto no Edital.

- Obra Formosa do Sul (CAT 252024167087): o projeto executivo demonstra cobertura com estrutura metálica e altura de 9,03 m (90 cm + 813 cm), conforme prancha Rcob02Formosa, além de estruturação metálica de 1.293,71 m².

- Obra Zortéa (CAT 252026181793): as pranchas 04-06 e 05-06 documentam estrutura metálica com cobertura em polycarbonato, acrescendo 420,50 m² de área coberta.

A interpretação das recorrentes revela excesso de formalismo e restrição indevida da competitividade, vedados pela Nova Lei de Licitações e pelo art. 13.8 do Edital, que expressamente prevê que "*o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o*

afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público". As exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas sob a ótica da pertinência e compatibilidade técnica, e não mediante rigorismo excessivo que restrinja injustificadamente a competição.

07 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SANÇÕES

As recorrentes formulam pedido extremamente grave de aplicação de sanções administrativas por suposta fraude documental. Todavia, além da absoluta ausência de provas, tal pedido revela evidente caráter temerário e meramente concorrencial.

Toda a documentação apresentada pela Recorrida possui emissão regular, registro perante o CREA-SC e validade formal, inexistindo qualquer declaração de falsidade pelos órgãos competentes. Não há qualquer demonstração de dolo, fraude ou má-fé. Ao contrário, a empresa Recorrida atuou de forma transparente, colaborando integralmente com a diligência promovida pela Administração.

Além disso, sob o aspecto processual, a aplicação de sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 exige a instauração de processo administrativo autônomo, com garantia de ampla defesa e contraditório (art. 158 da Lei 14.133/2021 c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme reproduzido no item 12.9 do Edital. Não há possibilidade legal de se impor sanção incidentalmente, em sede de recurso de habilitação, sem o devido processo legal. Assim, não existe qualquer fundamento jurídico para instauração de procedimento sancionador.

08. DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, FORMALISMO MODERADO E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Nova Lei de Licitações prestigia expressamente, em seu art. 5º, os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O próprio Edital, em seu item 13.5, determina que *"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"*. Não se admite interpretação restritiva ou excesso de formalismo destinado, na prática, apenas à eliminação de concorrentes aptos à execução do objeto.

A documentação apresentada pela Recorrida comprova plenamente sua capacidade técnica e operacional, razão pela qual a decisão de habilitação deve ser integralmente mantida. Afastar empresa tecnicamente habilitada mediante argumentos formais sem substância jurídica representa violação direta ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

09. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DUTRI ENGENHARIA METALÚRGICA LTDA e CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa **SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA**;
- d) o prosseguimento regular do certame.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Águas Frias, SC, 14 de maio de 2026.

EMPRESA: SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA
CNPJ Nº 41.994.319/0001-67
RESPONSÁVEL LEGAL: SUZANA APARECIDA BERNARDI
CPF: 059.002.709-39